

São Paulo, 5 de abril de 2022.

Ao Exmo. Sr. Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco

À Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa

Ref: Envio de contribuições para os anteprojetos de proposições legislativas com o objetivo de atualizar e racionalizar o Processo Tributário brasileiro e o Processo Administrativo

I- Quem contribuirá:

Andressa Paula Senna Lísias - Doutoranda em Direito Constitucional e Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2021). MBA em Economia pela USP (2011). Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), com título de menção honrosa. Autora da obra “A formação dos precedentes no sistema de recursos repetitivos”, que será publicado em junho de 2022 pela Editora *Lumen Juris*. Advoga na prática de contencioso tributário desde 2009, em São Paulo. E-mail:



II- Apresentação das contribuições aos anteprojetos de proposições legislativas relativas ao Processo Tributário e o Processo Administrativo:

II.a) - Normas gerais de processo tributário (considerando aplicação subsidiária do CPC/15)

As contribuições a seguir são relacionadas com a sistemática de recursos repetitivos (extraordinários com repercussão geral e especiais) e ao direito jurisprudencial, tema ao qual tenho me dedicado na Academia, à luz de matérias fiscais.

Propostas de inclusão (seja para fins de revisão do Decreto 70.235/72 e das normas gerais do CTN, ou mesmo tendo em perspectiva uma nova codificação como aventado na audiência pública da Comissão de Juristas)

1 – Quando recurso especial ou extraordinário for afetado como repetitivo pelo STJ ou o STF, os tribunais administrativos fiscais federais, estaduais e/ou municipais determinarão a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem em sua circunscrição territorial.

2 – Após a afetação de recurso especial ou extraordinário pelo STJ ou o STF, os órgãos de julgamento administrativos federais, estaduais e municipais bem como a Administração Fazendária deverão contribuir para o debate da questão de direito na qualidade de “amici curiae” (ACONCARF, ANFIP, UNAFISCO Nacional, ANPFN, Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado São Paulo, etc).

3- Se for identificada eventual questão autônoma e consecutiva¹ que poderá prejudicar ou inviabilizar o futuro cumprimento do precedente e que não seja objeto do recurso representativo, é dever da Administração Fazendária dar conhecimento à Corte Julgadora a esse respeito, informando o alcance e as consequências da questão correlacionada.

4 – Deve ser concedida oportunidade para que a Administração Fazendária informe se tem conhecimento sobre eventual questão autônoma e consecutiva que poderá prejudicar ou inviabilizar o cumprimento do precedente a ser formado acerca da questão de direito, estabelecendo-se também o contraditório para o contribuinte.

5 – Se a questão autônoma e consecutiva identificada também possuir natureza repetitiva, caberá à Corte Julgadora sobrestar o julgamento do recurso principal e iniciar os procedimentos para afetar recurso que verse sobre a referida questão autônoma, caso não seja possível substituir o recurso representativo por outro que contemple ambas as questões ou caso a questão autônoma possa ser discutida no próprio recurso representativo já eleito sem alterar e desnaturar suas causas de pedir e pedidos.

6 – Afetado o recurso sobre questão autônoma e consecutiva que poderá prejudicar ou inviabilizar o cumprimento do precedente, a Corte promoverá o julgamento conjunto de ambos os recursos repetitivos, de modo a dirimir as questões de direito relacionadas na mesma oportunidade.

7 – Na fase de aplicação dos precedentes, se a Administração Fazendária aventar nova questão autônoma e consecutiva, a respeito da qual tinha ou deveria ter conhecimento quando do julgamento da questão de direito principal, para resistir ao cumprimento do precedente, ficará sujeita à condenação por litigância de má-fé processual e à imposição das medidas mencionadas pelo art. 139, IV do CPC/15.

8 - Os órgãos de julgamento administrativos federais, estaduais e municipais bem como a Administração Fazendária darão ampla publicidade aos precedentes firmados pelo STJ e o STF, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os na rede mundial de computadores.

9 – Os entes federativos e suas respectivas Administrações Fazendárias divulgarão periodicamente, na rede mundial de computadores, a estatística relativa a créditos tributários que não foram constituídos e execuções fiscais que deixaram ser ajuizadas em função dos precedentes firmados em recurso repetitivo.

10 - Os órgãos de julgamento administrativos federais, estaduais e municipais divulgarão periodicamente, na rede mundial de computadores, a estatística relativa aos processos administrativos extintos em função dos precedentes firmados em recurso repetitivo.

11 – As teses elaboradas pelo STF e o STJ não deverão contemplar termos, expressões e conceitos indeterminados e vagos em sua formulação textual.

12 – As razões de decidir adotadas pelo STF e o STJ não deverão contemplar termos, expressões e conceitos indeterminados e vagos.

¹ Por exemplo, pode-se citar o RE 574.706- RG e as questões posteriores que foram levantadas pela RFB sobre o sistema de cálculo e os critérios de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS pelos contribuintes, no Parecer Cosit 10/2021.

13 – As razões de decidir devem ser delimitadas no acórdão, de modo que o contribuinte possa ter visibilidade do voto de cada ministro em relação a cada fundamento determinante que tiver sido discutido e deliberado².

14 – Para fins de aplicação do precedente produzido em recurso repetitivo, o enunciado da tese jurídica deve ser interpretado em conjunto com a “ratio / rationes decidendi” e o dispositivo do acórdão, considerando as circunstâncias do caso concreto que deu origem à solução jurídica firmada pela Corte.

15 - Quando o STJ ou o STF fixarem a solução jurídica e o respectivo enunciado de tese em recurso repetitivo, os tribunais administrativos fiscais federais, estaduais e/ou municipais lhes aplicarão a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem em suas respectivas circunscrições territoriais.

16 – Os tribunais locais e regionais, ao iniciarem a seleção preliminar dos recursos que consideram mais representativos, abrangentes e qualificados para as finalidades do art. 1.036, §1º do CPC, tornarão amplamente pública tal concorrência, a fim de que os interessados, especialmente os “amici curiae”, possam participar e colaborar em prol da melhor escolha.

17 - O STJ e o STF, ao iniciarem a seleção preliminar dos recursos que consideram mais representativos, abrangentes e qualificados para as finalidades do art. 1.036, §5º do CPC, tornarão amplamente pública tal concorrência, a fim de que os interessados, especialmente os “amici curiae”, possam participar e colaborar em prol da melhor escolha.

II.b) Propostas de inclusão na Lei de Execuções Fiscais:

1 – A Fazenda Pública não deverá ajuizar execução fiscal para cobrar crédito tributário relacionado à matéria já solucionada em sentido favorável ao contribuinte por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante; acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, conforme art. 927 do CPC.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Andressa Paula Senna Lísias

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

² Esse método não se mostra relevante em casos que envolvam único fundamento determinante e votação unânime, mas assumiria especial utilidade quando mais de um fundamento determinante for discutido e deliberado em votações por maioria. É um cuidado necessário para assegurar que a maioria da votação diz respeito não apenas ao resultado do julgamento, mas também às razões determinantes proclamadas como vencedoras.